



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

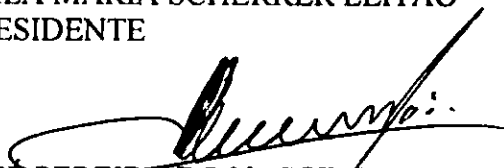
PROCESSO Nº : 10983/002.484/95-77
RECURSO Nº : 07.644
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1993
INTERESSADO : JUAREZ ÂNGELO SACENTI
RECORRENTE : DRJ em FLORIANÓPOLIS (SC)
SESSÃO DE : 11 de novembro de 1996.
ACÓRDÃO Nº : 104-13.874

IRPF - CANCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - RECURSO DE OFÍCIO - Estando comprovado o erro de fato por parte do contribuinte, correta a decisão singular que cancelou o crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela **DRJ em FLORIANÓPOLIS (SC)**

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: **06 DEZ 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10983/002.484/95-77
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.874
RECURSO Nº : 07.644
INTERESSADA : JUAREZ ÂNGELO SACENTI
RECORRENTE : DRJ EM FLORIANÓPOLIS (SC)

RELATÓRIO

Do contribuinte mencionado, esta sendo cobrado o valor equivalente a 4.633.023,93 UFIR (fls. 02), com base na sua Declaração de Ajuste Anual, referente ao exercício de 1993.

Em sua impugnação de fls. 01, o contribuinte alega que na Declaração de Ajuste relativa ao exercício de 1993, informou de forma equivocada o valor de seus rendimentos recebidos em cruzeiros, como sendo em UFIR, donde resultou o absurdo valor de imposto que lhe está sendo cobrado.

Informa também que já solicitou a alteração, mas que o Fisco ainda o considera devedor.

Às fls. 17 o Sr. Delegado de Julgamento entendendo que tratava-se de pleito do contribuinte visando a retificação de lançamento, determinou o encaminhamento à Seção de Arrecadação da Delegacia da Receita Federal em Florianópolis, para as providências.

O Sr. Delegado da Receita Federal de Florianópolis entendeu que houve falha no processamento, gerando lançamento de crédito astronômico, motivado, única e exclusivamente, por erro de conversão dos rendimentos e das deduções para UFIR, apresentando quadro demonstrativo, onde não apresenta qualquer imposto a pagar.

Conclui dizendo que, no uso de sua competência legal decide cancelar de ofício o crédito tributário exigido, recorrendo de ofício a este Conselho de Contribuinte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10983/002.484/95-77
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.874
É o Relatório.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, RELATOR

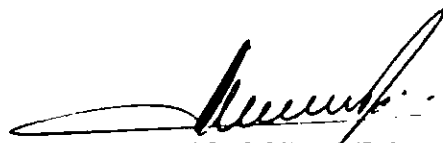
O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O presente recurso por suas particularidades não comporta maiores digressões.

Não há como negar, tendo em vista os documentos de fls. 06/07, 14/15 e 13, que, efetivamente houve erro de fato, corretamente reconhecido pelo Sr. Delegado prolator da decisão, não merecendo portanto qualquer reparo aquele decisório.

Assim é que, por entender de justiça, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício, mantendo-se por conseguinte a decisão recorrida.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1996.



JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO